

RECLAMAÇÃO 99.063 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S)	: FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA
ADV.(A/S)	: FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por **Fabio Hernandez de Oliveira Sousa**, contra atos praticados pelo Juízo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, sob o fundamento de desrespeito à **Súmula Vinculante nº 14**.

Narra, em síntese, que é

“alvo de Ações Criminais, ainda em investigação, em razão da ausência de conclusão de cotas do Ministério Público, de vários elementos indispensáveis a Ação Penal, no procedimento de número em epígrafe Processo nº Ação Penal nº 0872596-87.2023.8.10.0001, no qual é conexo a Ação Penal nº 0821468-91.2024.8.10.0001, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão nº 0813293-77.2025.8.10.0000, em que ambos possui o mesmo objeto e causa de pedir, decisão transitada em julgado no TJ local, conduzido pela autoridade Reclamada que designou Audiência de Instrução, mesmo sem conclusão do pedido do Parquet, essa decidida pelos Reclamados, pendentes, sem acesso pleno dos autos a Defesa, em que pese decisão de TJ local, tendo suprimido provas importante dos Autos.

(...)

O Cerceamento provocado pelo Juízo Reclamado, gera prejuízo imensuráveis de provas importantes, muitas suprimidas, e ao final desmembrando os Autos, em que eram vários acusados, transformando a Ação penal em rito sumário, sem obediência ao devido processo legal, com supressão de provas pelos Reclamados.”

Requer, ao fim,

“A concessão da medida liminar para cassar a decisão do Reclamado, que designou a Audiência de Instrução, sem antes da conclusão das cotas do ministério público (Perícia, Laudos) e da defesa (Auditoria de Logs pela Supressão de provas) e juntadas de relatórios, restauração, acesso imediato a toda a prova documentada, até ulterior decisão desta Corte.

A notificação da autoridade reclamada para que preste as informações necessárias no prazo legal;

1. A oitiva da Procuradoria-Geral da República;

2. Ao final, o julgamento de procedência desta Reclamação, confirmando-se a liminar, a NULIDADE DE TODA A PROVA e dela derivada produzida em face do Reclamante, pelos fatos e motivos alegados, em razão do não acesso a prova documentada, bem como o reconhecimento de provas ilícitas e imprestáveis e delas derivadas, pelo alegado nesta, e ao final a ANULAÇÃO dos atos processuais contra o Reclamante, em face da grave intervenção dos Reclamados na condução dos autos, para cassar toda e qualquer decisão e delas derivadas contra o postulante pela Reclamada em desarmonia com as decisões desta Suprema Corte, garantindo o direito de acesso aos autos e a restauração, pela preservação da ordem e dos direitos.

3. Notificação do Conselho Nacional de Justiça para as devidas informações, sobre os fatos narrados.

4. Ao Conselho Federal da OAB, para manifestação, em face dos descumprimentos de Prerrogativas do Reclamante, em pleno exercício profissional.

5. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.”

É o relatório. Decido.

Verifico que não é caso de concessão da liminar pleiteada. **Não há como aferir a plausibilidade do direito alegado antes de ouvir a autoridade reclamada.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte, **solicitem-se informações, COM URGÊNCIA, à autoridade reclamada para que esclareça à Corte o quanto se alega na inicial.**

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente